



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13732.000177/2001-82
Recurso nº : 130.050
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANGELINA DIAS DE JESUS DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.494

IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO - Apresentando o contribuinte, documentação hábil e idônea a comprovar o recolhimento, não há de se manter a glosa efetuada.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELINA DIAS DE JESUS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONCALVES, MEGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000177/2001-82
Acórdão nº. : 104-19.494
Recurso nº : 130.050
Recorrente : ANGELINA DIAS DE JESUS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ofício, revisão de declaração efetuada pela Delegada da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, em relação á Contribuinte acima mencionada referente ao ano calendário de 1998, exercício de 1999.

Foi alterado o valor que diz respeito a imposto de renda retido na fonte, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 415,62.

Em impugnação de fls. 01, alega a contribuinte que não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos, pois o endereço na referida correspondência não se apresentava como correto.

Solicita sejam analisados os documentos que ora apresenta a fls. 07 a 30.

Nu A Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através de decisão proferida pela 3ª Turma, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, ponderando que ante a inexistência de documentos hábeis e idôneos a comprovar a retenção do imposto, há de se manter a glosa efetuada.

Houve intimação da decisão em 1 de março de 2002 não assinada pela própria contribuinte (fls. 40).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000177/2001-82
Acórdão nº. : 104-19.494

O recurso foi recepcionado em 02 de abril de 2002, (fls. 44).

Em razões, seu procurador alega que a recorrente, lavadeira aposentada, foi lesada por seus patrões no processo n 55/94, ajuizado junto á Justiça do Trabalho de Itaperuna, conforme documentos de fls.

Aduz que foi então calculado valor a ser retido na fonte, alterado e após recalculado, chegando-se finalmente a R\$ 20874,39, valor este debitado na conta da recorrente através de Alvará n 214/99, conforme documentos anexos.

Assim ficou comprovado o recolhimento aos cofres da Receita Federal do valor devido.

Alerta para o fato de que todos os documentos juntados tiveram os originais conferidos pelos funcionários da agência da Receita Federal de Itaperuna.

Assinatura
Requer a restituição o IRRF recolhido, devidamente corrigido, bem como do valor de R\$ 280,63, correspondente a 30% do mínimo exigido para que pudesse recorrer.

Anexa os documentos de fls. 47 a 54.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000177/2001-82
Acórdão nº. : 104-19.494

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de procedimento de revisão da declaração referente ao calendário de 1998, exercício de 1999, que resultou em glosa de imposto de renda retido na fonte modificando o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 2.229,44, para imposto suplementar de R\$ 415,62.

Em primeira instância não logrou a recorrente comprovar o cumprimento das obrigações tributárias a que estava afeita.

Porém, em grau de recurso, apresentou a comprovação da retenção na fonte que sofrera a receita tributária, então auferida.

nu
Com efeito, os rendimentos em questão tiveram origem no processo n 55/94 que tramitou na Justiça do Trabalho de Itaperuna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000177/2001-82
Acórdão nº. : 104-19.494

O cálculo para se efetuar a retenção na fonte, foi alterado, para finalmente se chegar ao valor de R\$ 2.874,39, recolhido através de DARF no dia de seu vencimento, ou seja, 14/09/1999 (documento de fls. 53). O valor foi debitado na conta da recorrente através do alvará nº 214/99, referente ao RT nº 55/94 (fls. 53).

De se salientar que o imposto então retido e recolhido era devido, não podendo, portanto, ser objeto de restituição.

Deste modo, restou comprovado o recolhimento objeto de glosa, motivo pelo qual mister se faz DAR provimento ao recurso, para se considerar como improcedente o lançamento efetuado, devendo o órgão de execução, tomar as providências de sua alçada, quanto a garantia de instância.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2003

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES